

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900004076878

INTERESSADO: IEDA LUCIA PERIN MARQUES PERES

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO (AUXÍLIO-SAÚDE)

DESPACHO Nº 80/2021 - GAB

EMENTA:
ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR
PÚBLICO.
AUXÍLIO-SAÚDE.
ART. 168 DA LEI
ESTADUAL Nº
10.460/88.
AUSÊNCIA DE
REGRA DE
TRANSIÇÃO.
DIREITO
ADQUIRIDO.
MOMENTO DA
VERIFICAÇÃO:
IMPLEMENTO DO
DECURSO DE 06
(SEIS) MESES
CONSECUTIVOS
DE LICENÇA
ANTES DA
ENTRADA EM
VIGOR DA LEI
ESTADUAL Nº
20.756/2020.
DESPACHO
REFERENCIAL.

1. Cuida-se de consulta formulada, por meio do **Despacho nº 4957/2020 GGP** (000017072136), da Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração, acerca da concessão de auxílio-saúde, nos moldes do art. 168 da Lei Estadual

nº 10.460/88, à vista da entrada em vigor da Lei Estadual nº 20.756/2020. Pugnou-se, ao final, por orientação jurídica aplicável a outros casos semelhantes, apresentando os seguintes questionamentos:

"1. Considerando que o período a que se refere o usufruto é anterior à entrada em vigor da Lei nº 20.756/2020, o pedido em tela (3ª parcela - 000015696096) pode ser concedido, nos moldes da Lei nº 10.460/88?"

2. A servidora incluiu ao processo o requerimento da 4ª parcela (000017168884), referente ao período de 05/2020 a 11/2020, cujo término se deu na vigência da Lei nº 20.756/2020. O referido pedido pode ser atendido nos moldes da Lei nº 10.460/88?"

3. Sendo negativa a resposta do Item 2, a servidora terá direito de receber o valor proporcional do benefício, uma vez que o período se inicia ainda na vigência da Lei nº 10.460/88?"

2. A questão jurídica foi enfrentada pelo minucioso **Parecer ADSET nº 4/2021** (000017661281), da respectiva Procuradoria Setorial. O opinativo afirma que a Lei Estadual nº 20.756/2020 (Estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Goiás), com vigência a partir de 28/07/2020^[1], revogou a Lei Estadual nº 10.460/88, de maneira que não subsiste atual previsão normativa para a concessão do auxílio-saúde.

3. Além disso, ressalta que o novo Estatuto dos servidores não estabeleceu regra de transição específica para disciplinar as situações jurídicas inauguradas anteriormente ao início da sua vigência; aliás, o legislador goiano teria fixado expressamente as matérias que careceriam de regra de transição, tal como ocorreu na hipótese “*do tempo de serviço (art. 280), da atividade correcional, do regime e processo disciplinares (art. 285), da licença-prêmio (art. 290), da licença para tratar de interesses particulares (art. 291), da licença para mandato classista (art. 292), das cessões (art. 293) e das férias (arts. 294 e 295)*”.

4. Assim, em consonância com orientação precedente desta Procuradoria-Geral, estampada no **Despacho nº 1441/2020 GAB**^[2], assinala que a definição do recebimento (ou não) da vantagem deve ser solucionado de maneira a preservar as situações jurídicas consolidadas sob a égide da Lei Estadual nº 10.460/88, haja vista a proteção do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB).

5. Anoto que o parágrafo único do art. 168 da Lei Estadual nº 10.460/88, ao estabelecer que só será “*concedido*” auxílio-saúde após o decurso de 06 (seis) meses consecutivos de licença, confere caráter constitutivo ao transcurso do lapso temporal, demarcando, assim, o momento da aquisição do direito. Então, a vantagem só será concedida àqueles que implementaram o decurso de seis meses consecutivos de licença antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 20.756/2020 (28/07/2020).

6. Dessa forma, acolho as conclusões assim apresentadas:

"1. Considerando que o período a que se refere o usufruto é anterior à entrada em vigor da Lei nº 20.756/2020, o pedido em tela (3ª parcela - 000015696096) pode ser concedido, nos moldes da Lei nº 10.460/88?

Sim. De acordo com o requerimento da interessada (evento nº 000015696096) o período aquisitivo para a concessão do auxílio-saúde referente à 3ª parcela semestral compreendeu os meses de novembro de 2019 a maio de 2020, ocasião em que a Lei nº 10.460/88 possuía efeitos imediatos e pleno vigor.

Ademais, vale ressaltar que, ainda que o benefício seja solicitado após a sua vigência, o interessado fará jus ao pagamento do auxílio se implementados todos os requisitos, observado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, de 6 de janeiro de 1932.

2. A servidora incluiu ao processo o requerimento da 4ª parcela (000017168884), referente ao período de 05/2020 a 11/2020, cujo término se deu na vigência da Lei nº 20.756/2020. O referido pedido pode ser atendido nos moldes da Lei nº 10.460/88?

Não. Em que pese o início do período aquisitivo da 4ª parcela tenha se dado sob a égide da Lei nº 10.460/88, seu término se concretizou na vigência do novo estatuto. Logo, diante da ausência de previsibilidade do referido auxílio em seu texto legal, resta prejudicado o atendimento ao requerido pelo interessado.

Além disso, não há que se cogitar a incidência do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido, vez que o benefício não satisfaz todos os requisitos que lhe são indispensáveis, qual seja, o implemento do quesito tempo na ocasião em que o direito subsistia no mundo jurídico, tampouco se concretizou ou foi incorporado durante a lei vigente.

3. Sendo negativa a resposta do Item 2, a servidora terá direito de receber o valor proporcional do benefício, uma vez que o período se inicia ainda na vigência da Lei nº 10.460/88?

Não, haja vista a ausência da implementação total do tempo semestral exigido à época da vigência da Lei nº 10.460/88, da hodierna falta de previsão legal, assim como da não configuração do ato jurídico perfeito e do direito adquirido."

7. Ressalto, contudo, que a orientação referencial desta Procuradoria-Geral está adstrita aos aspectos jurídicos da questão, cabendo, portanto, à Secretaria de Estado da Administração verificar, em cada caso concreto, os elementos fáticos para o preenchimento de todos os requisitos para concessão do auxílio-saúde.

8. Em razão do exposto, **aprovo**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer ADSET nº 4/2021** (000017661281).

9. Orientada a matéria, encaminhem os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 4/2021** e do presente Despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE[3].

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] *A definição do termo inicial de vigência está em consonância com a orientação contida no Despacho nº 392/2020 GAB (processo administrativo nº 202011129001261).*

[2] *“10. Prosseguindo na análise do caso, verifica-se que a Lei estadual nº 20.756/2020, diploma revogador da Lei nº 10.460/1988, não manteve o auxílio-saúde no rol de benefícios estatutários. Todavia, em se tratando de fatos ocorridos sob a égide do Estatuto anterior, vigente até 27 de julho de 2020, os seus preceitos devem ser levados em conta, para o efeito de se definir se a postulante faz jus ou não ao recebimento da verba.” (Despacho nº 1441/2020 GAB [processo administrativo nº 201900006069809]).*

[3] *"Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral."*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/01/2021, às 14:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017829253** e o código CRC **C6E4EFEB**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO -
ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
(62)3252-8523



Referência: Processo nº 201900004076878



SEI 000017829253